

REQUERIMENTO N. 361, DE 1960

Requeiro, nos termos regimentais, seja consignado na Ata dos nossos trabalhos, um voto de congratulações com a população do bairro do Itaim-Bibi, nesta Capital, pelo lançamento do Periódico "Folha do Itaim", jornal destinado a defender os interesses do bairro.

Requeiro, outrossim, que dessa homenagem seja dado conhecimento ao ilustre diretor-responsável pelo referido jornal, dr. Oswaldo Andreozzi.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1960

(a) Leôncio Ferraz Júnior

Justificativa

Como morador do bairro do Itaim-Bibi, posso testemunhar o júbilo de sua população pelo lançamento, há duas semanas, da "Folha do Itaim". Trata-se efetivamente de um grato acontecimento, eis que esse jornal, desde o seu primeiro número, iniciou vibrantes campanhas em defesa dos interesses do bairro, apresentando reivindicações das mais justas e que atendem aos reclamos daquela zona, onde inúmeras mazelas de serviços públicos essenciais estão a exigir providências urgentes de nossas autoridades.

Imparcial em suas informações e comentários, sem filiação política, ideológica ou econômica com grupos ou agremiações, a "Folha do Itaim" se destina exclusivamente à elevada finalidade de servir de elemento de informação e divulgação para os moradores do bairro, fortalecendo, assim, os princípios de uma imprensa sadia e livre.

Associando-se ao júbilo dos moradores do Itaim-Bibi, propomos o presente voto de congratulações, na certeza de que este Poder Legislativo, último representante do povo, deve participar da mesma satisfação, homenageando publicamente os promotores dessa feliz iniciativa, tendo à frente o seu diretor-responsável, o ilustre jornalista Oswaldo Andreozzi.

REQUERIMENTO N. 362, DE 1960

Senhor Presidente,

Requeremos, ouvida a Casa, seja inserto na ata dos nossos trabalhos, a manifestação de aplauso da Assembléia Legislativa à criação de uma carteira de financiamento aos pescadores, no Banco do Estado de São Paulo, face aos inúmeros benefícios que essa medida virá proporcionar ao fomento da indústria pesqueira em nosso Estado.

Requeremos, ainda, que seja oficiado a direção daquele estabelecimento oficial de crédito cientificando-a desta resolução da Assembléia Legislativa de São Paulo.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1960

(a) Gustavo Martini

Justificativa

Tivemos oportunidade de ocupar esta tribuna, para tratar do problema do amparo e fomento da indústria da pesca em nosso Estado, em tres oportunidades. Nosso primeiro discurso a respeito foi pronunciado no dia 6 de abril do ano passado, quando reclamamos maior atenção do Poder Executivo para o problema do financiamento aos pescadores do nosso litoral, sobretudo face àquilo que o Governo do Estado pretendia pôr em prática, nesse setor, no Plano de Ação.

Recebemos, poucos dias depois, um atencioso ofício do Sr. Secretário da Agricultura, no qual o Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira prestava esclarecimentos sobre o assunto.

Voltamos a tratar da questão nos dias 22 do mesmo mês e, posteriormente, no dia 31 de outubro de 1959, encaminhando, inclusive, à consideração dos poderes competentes um memorial da Associação dos Armadores de Santos, consubstanciando uma série de reivindicações dos pescadores do nosso Estado.

Nossas ponderações caíram em terreno fértil e, ao que tudo o indica, os pescadores de Santos e de outros pontos do nosso litoral irão ser atendidos em suas reclamações, uma vez que o presidente do Banco do Estado, sr. Dacio de Moraes, acaba de informar à imprensa que se acham quase concluídos os estudos para a criação de uma carteira especializada de financiamento aos pescadores, no Banco do Estado de São Paulo.

O financiamento em apreço correrá por conta do Fundo Agropecuário do Plano de Ação, cujos benefícios irão estender-se, dessa maneira, à promissora indústria da pesca. Essa auspiciosa notícia merece receber o aplauso e o incentivo desta Casa, motivo pelo qual oferecemos à consideração dos nossos ilustres colegas o requerimento acima.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, a designação de relator especial para o Projeto de lei n. 1.740, de 1959, de minha autoria. Referida proposição — que dispõe sobre a transformação da Escola Normal de Registro em Instituto de Educação — se encontra na Comissão de Educação e Cultura desde o dia 4 de abril último.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1960

a) Leôncio Ferraz Júnior

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, a designação de relator especial para o Projeto de lei n. 1.055, de 1959, de minha autoria. Referido projeto que dispõe sobre a criação de um P.A.M.S. em Sete Barras — encontra-se na Comissão de Saúde e Higiene desde o dia 6 de abril último.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1960.

a) Leôncio Ferraz Júnior

PARECERES

PARECER N. 587, DE 1960

Do Deputado Israel Novas, Relator Especial, designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.942, de 1959

Dispõe o presente projeto de lei, de autoria do nobre deputado Athlé Jorge Coury, sobre a criação de estâncias balneárias nos municípios de Mongaguá e Peruibe.

A matéria é legislativa e de iniciativa concorrente, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

No art. 67 (de acordo com a remuneração dada pela Lei n. 2.081, de 27 de dezembro de 1952) e parágrafo único da Lei Orgânica dos Municípios (Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947), lê-se o seguinte:

"Poderão ser constituídos em estâncias climáticas, balneárias ou sanitárias, mediante lei ordinária e independentemente de qualquer alteração em sua autonomia, os municípios que, em virtude do clima, altitude e outros predicados, favoreçam a instalação de hotéis, sanatórios e similares.

"O Estado auxiliará financeiramente a execução de serviços e obras que contribuam para o melhor aproveitamento das estâncias de que trata este artigo.

Assim, somos de parecer favorável à proposição, no que concerne à constitucionalidade e legalidade.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1960.

(a) Israel Novas — Relator Especial

PARECER N. 588, DE 1960

Do Deputado Hilário Tortoni, Relator Especial designado nos termos do art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de lei n. 1.252, de 1959

O presente Projeto de lei n. 1.252, de 1949, de autoria do nobre deputado Celso Amaral, dispõe sobre a criação de hospitais distritais em São Paulo, além de dar outras providências no setor da assistência médica na Capital do Estado.

2. A proposição, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.

3. Designado Relator Especial, nos termos do art. 59 do Regimento Interno, cabe-nos, nesta oportunidade, apreciá-la sob o ponto de vista constitucional, jurídico e legal.

4. Visa a proposição a instalação de um sistema de hospitais distritais da Capital, com o objetivo de descentralizar os serviços de assistência médica presentemente a cargo do Hospital das Clínicas (art. 1.º). Estabelece o projeto que, inicialmente, serão construídas 6 (seis) unidades correspondentes aos grupos de bairros atualmente mais desassistidos, os quais deverão ser dispostos de tal forma que possam ser convenientemente integradas em plano compreensivo de assistência médico-hospitalar que vier a ser definido no Plano Diretor do Município (art. 2.º). O art. 3.º dispõe sobre as condições e requisitos para o funcionamento, além do plano de ampliação de cada hospital. Os arts.

4.º e 5.º prevêm a celebração de convênios com a Santa Casa de Misericórdia, com o Município e com as organizações autárquicas federais. Prevê, também, a concorrência do Estado para a instalação e manutenção dos hospitais que o Município da Capital vier a instalar, além de estabelecer uma contribuição inicial de Cr\$ 100.000,00 por leito instalado pelo Município, desde que fique assegurado, por termos do convênio, o atendimento gratuito aos destituídos de recursos (art. 6.º). O art. 7.º dispõe sobre a organização do pessoal para a execução desta lei, recrutando os funcionários de outros quadros, à medida das necessidades, além de, no art. 8.º, autorizar o Executivo a tomar todas as providências visando a imediata construção e aparelhamento das unidades hospitalares referidas no art. 2.º.

5. O objeto da presente proposição — criação de unidades hospitalares, autorização para celebração de convênios, participação do Estado na construção e manutenção de hospitais contribuições financeiras e outras medidas decorrentes — é matéria de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex-vi do disposto nos arts. 20 e 22 da Constituição Estadual.

6. Em obediência ao disposto no art. 30 da Carta Magna Paulista, o projeto consubstancia em seu art. 9.º as medidas de caráter financeiro para ocorrer às respectivas despesas.

Contudo, mister se faz uma modificação, enquadrando-o às normas adotadas nesta Casa. Para tanto, sugerimos a adoção da seguinte

Emenda

Dê-se a seguinte redação ao art. 9.º:

"Artigo 9.º — Para fazer face às despesas decorrentes da execução desta lei no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um crédito especial de Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da percentagem necessária para a execução desta lei".

7. Adotada a emenda supra, sem embargo de pequenas incorreções gráficas, facilmente sanáveis na oportunidade da apreciação pela Ilustrada Comissão de Redação, sob o prisma que caberia à Comissão de Constituição e Justiça apreciar, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 1.252, de 1959.

E' o nosso parecer, s. m. j.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1960.

(a) Hilário Tortoni — Relator Especial

PARECER N. 589, DE 1960

Do Deputado Modesto Guglielmi, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de lei n. 2.017, de 1958.

I. Nada há que alegar quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade do presente Projeto de lei. Sob esse aspecto, na forma do artigo 157 do Regimento Interno, esta Comissão já se pronunciou favoravelmente, sendo apoiado o seu pronunciamento pelo plenário, em 1.ª discussão.

Voltando a esta Comissão para opinar sobre o mérito, ainda em obediência ao disposto no § 1.º do art. 158 do estatuto interno desta Casa, opinamos pela sua aprovação.

II. Destina-se a providência determinada pela proposição a dar condições suportáveis de vida ao serventário do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Matão, que perdeu as funções de tabelionato, que antes exercia, desde que a lei se editou, ali, um Juizado de Direito. A renda dos emolumentos do ofício do Registro Civil é, no caso, demasiadamente exígua.

O Egrégio Tribunal de Justiça reconheceu essa situação de fato e declarou, em ofício, a esta Assembléia, não se opor à anexação proposta do ofício de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Opinamos, pois, pela aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1960

(a) Modesto Guglielmi — Relator Especial

PARECER N. 590

Do Deputado Yoshifumi Utiyama, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei n. 1.937, de 1959.

O presente Projeto de lei n. 1.937, de 1959, de autoria do nobre deputado Luciano Nogueira Filho, visa atribuir a denominação de José Sabbag ao 2.º Grupo Escolar de Duartina.

2. A proposição está instruída com parecer favorável da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 3).

3. Designado Relator Especial nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, cabe-nos, nesta oportunidade, apreciá-la quanto ao seu mérito.

4. A longa biografia que acompanha a proposição comprova plenamente a oportunidade da medida proposta. Pretende-se homenagear um cidadão benemérito e caridoso que dedicou toda a sua existência ao bem coletivo. Seu nome está ligado a todos os grandes empreendimentos que beneficiaram a sua terra de adoção. Nada mais justo, portanto, que se atribua o seu nome a um estabelecimento de ensino, cultuando assim a memória de um homem que muito contribuiu para o engrandecimento da cidade de Duartina.

5. Nessas condições, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 1.937, de 1959.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1960

(a) Yoshifumi Utiyama — Relator Especial

PARECER N. 591 DE 1960

Do Deputado Leônidas Ferreira, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de Lei N. 785, de 1959

O projeto da lei n. 785, de 1959, de autoria do nobre Deputado Angelo Zanini, tem a finalidade de regularização a situação dos servidores interinos existentes na administração pública do Estado.

O ilustre Deputado Angelo Zanini, conhecida autoridade em matéria de serviço público, estuda exaustivamente o problema na justificativa que acompanha o referido projeto de lei, examinando-o em seus vários aspectos, inclusive na parte constitucional.

Foi o projeto aprovado em primeira discussão, isto é que no que diz respeito à sua constitucionalidade, sendo, a seguir, encaminhado à Comissão de Serviço Civil, para opinar quanto ao mérito.

E o que nos cumpre fazer.

O Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944, dispôs os cargos do serviço público estadual em quadros, dividindo estes últimos em duas Tabelas: a) a P.P. ou seja a Parte Permanente; b) a P.S. ou seja a Parte Suplementar, referente aos cargos que deveriam ser extintos na vacância.

Esta é a situação ainda vigente nos dias de hoje.

A Lei n. 1452, de 1951 concedeu aos interinos existentes à data do seu advento benefícios que importaram, praticamente, na respectiva efetivação. Dessas vantagens se beneficiou a maioria dos interinos então existentes, ficando de fora pequena minoria que não pôde alcançar tais vantagens em virtude da interposição de recursos de natureza judicial contra a constitucionalidade dos referidos diplomas e que tiveram êxito, obrigando a Administração Pública a suspender a aplicação da lei.

Por exemplo, no concernente à carreira de Fiscal de Rendas, o Poder Judiciário, chamado a manifestar-se sobre o caso, em todas as instâncias, decidiu contra a constitucionalidade das leis em análise, donde sério prejuízo ao Erário e desorganização administrativa.

Face à manifestação da Justiça, viu-se o Executivo diante de verdadeiro dilema: realizar concursos consoante a legislação estadual, inquinada de inconstitucional, mesmo diante da renovação de benefícios iguais aos da Lei n. 1.452, pelo recente artigo 11 da Lei n. 5.017, de 1958, assumindo os riscos de anulação futura dos resultados e das maléficas consequências da mesma legislação, ou descumprir, pura e simplesmente, seus preceitos, em detrimento da ordem jurídica e, obviamente, dos interinos, que seriam tratados em regime de desigualdade perante os anteriores, efetivados por aquela lei.

O entrave acima referido impediu a imediata realização de numerosos concursos, indispensáveis ao preenchimento de grande número de vagas existentes em todos os quadros do serviço público.